



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



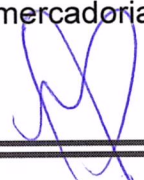
RESOLUÇÃO Nº 25/20**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 7ª EM 30/01/2020
PROCESSO : Nº 0029/2018
RECORRENTE/ : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDA : A MESMA
INTERESSADO : TRA TRANSP. DA AMAZÔNIA LTDA
AUTUANTES : LUIZ ANTÔNIO F. QUEIROZ/ JOSIANE S. DE SOUZA/
MÁRCIO A. P. PICOLLI/JOSÉ ROBERTO C. CELESTINO E
RICARDO PETERLINI GONÇALVES.
RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DANFE Nº 30928, EMITIDO EM 21/05/18, SITUAÇÃO CANCELADA – CANCELAMENTO EFETUADO PELO EMITENTE EM 22/05/18 – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO (ART. 69, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI Nº 059/93) – PAGAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 7668/2018 (fls. 02/03), em 24/05/2018, em desfavor da TRA TRANSP. DA AMAZÔNIA LTDA -EPP, o Fisco estadual exige o valor de R\$ 5.706,96 (cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), a título de ICMS e multa, imputando a ela “transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos”.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.02

A irregularidade foi identificada como infração ao art. 147, art. 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99.

Segundo o relato dos autores do feito fiscal o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 30928, emitido em 21/05/18, recepcionada no passe fiscal 593.761.119 através do veículo de placa OAI 7995 (trator) e PHC 9758 (carreta), ocorre que ao inserir o referido DANFE, o SIATE informou que a nota fiscal eletrônica citada estava cancelada, vide printe, a mesma havia sido cancelada pelo próprio emitente em 22/05/18, pesquisa ao portal da nota fiscal eletrônica, anexada aos autos.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço (fls.04); Printe da tela do SIATE (fls. 05); Espelho do passe 593761119 (fls. 06); Consulta Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07); DACTE nº 68706, emitido em 24/05/19 pela transportadora ora autuada, fazendo referência a NF-e 30928 (cancelada) (fls. 08); DANFE 30928 emitida pela Equaliv do Estado de SP (fls.09); DACTE nº 4060020 de 21/05/18 (fls.10) e Manifesto de Carga nº 3568 (fls. 15/18).

A autuada foi intimada regularmente para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, apresentando, tempestivamente, impugnação com os seguintes argumentos (fls. 22/26):

Preliminarmente: Solicita a nulidade do auto de infração por inobservância do fisco quanto a regra para cancelamento da nota fiscal eletrônica:

- a) Que não se pode cancelar uma NF-e se houver um registro de CT-e posterior a sua emissão que não esteja cancelado, como consta no manual de orientação do contribuinte (versão 6.0 setembro /2015);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.03

- b) Que ignorou também a restrição GA14 uma vez ao aceitar o cancelamento, pois o MDF-e da TAM estava autorizado quando o emitente cancelou sua NF-e, a mesma não poderia permitir o registro do evento de cancelamento;
- c) Que aplicar multa ao transportador que iniciou o transporte ou a qualquer membro mediante o uso de um documento autorizado no início desta operação, tecnicamente, não ocorreria segundo a premissa, e caso, conclua pela inidoneidade do documento, deve ocorrer para o resto da cadeia, já que esta transportadora efetuou o transporte na característica de redespacho ou subcontratação, a qual agiu de boa-fé.

As fls. 37, o Julgador de primeira intimou a empresa destinatária da NF-e nº 30928, como responsável solidário apresentar impugnação.

Esta se manifesta (fls.39) nos seguintes termos:

- 1- Que a empresa Equaliv emitiu a nota fiscal 30928 no dia 21/05/2018, na qual constava três produtos com validade próxima ao vencimento, sendo, assim, esta solicitou o cancelamento da nota fiscal por estar em desacordo com as normas de validade de produtos recebidos pela empresa E. Braun –ME;
- 2- A Nota Fiscal 30928 foi cancelada e emitida a nota fiscal nº 30994 no valor de R\$ 1.789,29 no dia 22/05/18, em substituição a anterior, por algum erro humano, a Empresa EQUALIV, enviou os produtos da nota fiscal 30994 com a nota fiscal cancelada nº 30928;
- 3- Que o ato não foi intencional por parte da empresa destinatária E BRAUN –ME. Anexou a Nota Fiscal nº 30928 e 30994.

As fls. 42/44, consta o termo de juntada da visualização do passe da NF-e 30994, esta foi inserida no sistema SIATE, passe 313.524.089 no dia 06/06/2018.

Submetido ao julgamento de primeira instância, através da Decisão nº 030/2019, o julgador monocrático rejeitou a preliminar arguida, no sentido de que



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.04

não procede a alegação que não se pode cancelar uma NF-e se houver um registro de CT-e posterior sua emissão, o cancelamento da nota fiscal eletrônica e o registro dela no CT-e são autônomas, ou seja, o emitente cancela a nota fiscal dentro das formalidades a ela inerente.

Aliás a autuada deveria consultar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, vez a NF-e 30928 foi cancelada em 22/05/18, o Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 68706 em 24/05/18 e o MDF nº 3568 também em 24/05/18.

Nos termos do art. 186-M do RICMS/RR, é permitido o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados do momento da autorização de uso, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria.

Que a Nota Fiscal, segunda a qual foi substituída pela cancelada, nº 30994, somente foi registrada no Posto Fiscal em 06/06/2018.

No tocante a multa aplicada, em consonância com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, pela adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, entendimento do STF, no sentido de inviabilidade de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo.

Assim, foi recapitulada a multa para a disposto no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93, ficando reduzido o auto de infração para R\$ 3.404,16 (três mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos) a título de ICMS e multa.

A autuada foi intimada da Decisão nº 030/2019 em 14/05/19, em 24/05/2019, recolheu o crédito tributário conforme espelho do DARE as fls. 55.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer nº



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



440/2019 (fls.59/61) defendendo a manutenção da decisão de primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 7668/2018, cujo o entendimento deste Egrégio Conselho, enquanto o RICMS não for modificado para acompanhar a decisão do STF, mesmo que de ofício, o valor da multa deve ser reduzida para 100% do valor do tributo.

É o relatório.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que considerou parcial procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 7668/2018, lavrado em desfavor de TRA TRANSP. DA AMAZÔNIA LTDA -EPP.

A infração imputada ao sujeito passivo é "transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos", nos termos do art. 147, art. 156, ambos do RICMS, aprovados pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Segundo o relato dos autores do feito fiscal o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 30928, emitido em 21/05/18, recepcionada no passe fiscal 593.761.119 através do veículo de placa OAI 7995 (trator) e PHC 9758 (carreta), ocorre que ao inserir o referido DANFE, o SIATE informou que a nota fiscal eletrônica, supra citada estava cancelada, a mesma havia sido cancelada pelo próprio emitente em 22/05/18, conforme pesquisa ao portal da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.05

nota fiscal eletrônica, anexada aos autos (fls.07).

Vejamos o disposto no art. 147, caput e inciso III do Regulamento do ICMS:

Art. 147. Considerar-se á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo às mercadorias por ele transportadas está prevista no art. 156 do RICMS, que assim dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Há de se verificar que a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico DACTE nº 68706, pela Tra Transporte da Amazônia Ltda, se deu em 24/05/18, quando a Nota Fiscal Eletrônica nº 30928 já se encontrava cancelada, conforme portal na nota fiscal eletrônica (fls.07) o cancelamento a pedido do emitente se deu em 22/05/18.

O Regulamento do ICMS dispõe sobre o cancelamento da NF-e, no caput do artigo 186-M, Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 186-M. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes do art. 186-N.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.06

A empresa autuada, bem como, a responsável solidária, apresenta impugnação, ambas informam que não houve má-fé, a primeira alega que efetuou o transporte sobre a modalidade de redespacho, ou subcontratação, a destinatária alega que solicitou o cancelamento da nota fiscal por estarem em desacordo com as normas de validade dos produtos recebido pela empresa, que a empresa emitente emitira uma nova nota fiscal nº 30994 no valor de R\$ 1.789,29, que por erro humano, da empresa EQUALIV, foi enviada a mercadoria com a nota fiscal cancelada.

Neste ponto, há de se enfatizar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim, acertadamente se posicionou o julgador monocrático em sua Decisão nº 030/2019, retificando o auto de infração no tocante a penalidade aplicada, indo de encontro aos julgamento deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em consonância com a jurisprudência pacificada no STF no sentido de inviabilidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo, quanto ao limite de 100% (cem por cento).

Desta feita, foi recapitulado a multa para a disposta no art. 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93, reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Assim, o montante de R\$ 5.706,96 (cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos) passa para R\$ 3.404,16 (três mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), ou seja, ICMS R\$ 1.702,08 e multa R\$ 1.702,08.

Recebido a decisão de primeira instância a autuada efetuou o recolhimento do crédito tributário, conforme espelho do DARE (fls. 55).

Face ao exposto, voto pela parcial procedência do auto de infração nº



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

fls.07

7668/2018, negando provimento ao recurso de ofício para manter a decisão monocrática, de acordo com a Procuradoria Fiscal e tendo havido pagamento, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0029/2018

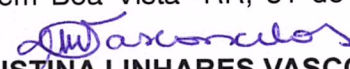
fls. 08

DECISÃO:

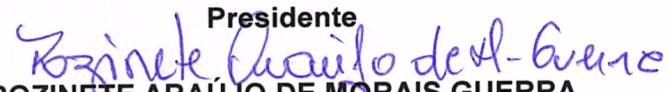
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado **TRA TRANSP. DA AMAZÔNIA LTDA – EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso de ofício negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 007668/2018, com a recapitulação da multa (art. 69, inciso I alínea “g” da Lei nº 059/93) de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado e tendo havido pagamento, a extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I do CTN), nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 31 de Janeiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

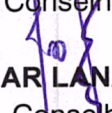
Presidente


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

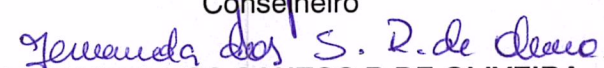
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

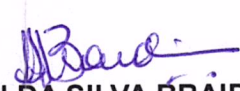
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R DE OLIVEIRA

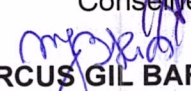
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

Procurador do Estado